

# Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

## Inaplicabilidade da Constituição de 1967 na outorga de delegação de serviços notariais e de registros

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO  
Nº 200810000024710

RELATOR : CONSELHEIRO MARCELO NOBRE  
REQUERENTE : ILNÁ MEDEIROS TAVARES  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
MARANHÃO  
ASSUNTO : JUSTIÇA ESTADUAL – TJ/MA – EDITAL 1/2008  
– ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO DE  
INGRESSO E REMOÇÃO PARA OUTORGA DE  
DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE  
REGISTROS DO ESTADO DO MARANHÃO – 15-9-  
2008 – DIREITO LÍQUIDO CERTO – EFETIVAÇÃO  
– TITULARIDADE – CERTAME – SERVENTIA  
– 1º OFÍCIO COMARCA TIMON – LIMINAR.

**RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. EFETIVAÇÃO DA REQUERENTE COMO TITULAR DO CARTÓRIO ONDE EXERCE O CARGO DE ESCRIVENTE SUBSTITUTA DESDE 1975.** “I. Não há direito à titularidade da serventia pela escrevente substituta quando o cartório está vago há mais de dez anos, com titularidade provisória exercida pelo filho da Requerente. II. Correta declaração de vacância e inclusão da serventia em concurso público. III. Inaplicável a Constituição Federal de 1967, por todos os ângulos, como por exemplo, para garantir acesso a emprego público sem concurso. IV. Inteligência do art. 39, § 2º da Lei nº 8935/04 e Precedentes jurisprudenciais. Recurso improvido.”

Trata-se de recurso administrativo manejado pela requerente em face da decisão monocrática que proferi no presente processo, aduzindo que a decisão atacada está equivocada porque não considerou seu direito adquirido à titularidade do cartório do 1º Ofício da Comarca de Timon-MA e utilizou paradigma equivocado como razão de decidir.

Relatei. Voto:

O recurso não procede.

Em primeiro lugar porque o TJ-MA informou nos autos que o titular da serventia jamais foi a requerente, mas seu filho Jaime Costa Filho, que sucedeu o pai, Jaime Costa, este sim, titular do cartório desde antes da Constituição.

Eis o teor das informações do TJ-MA:

Com referência ao procedimento em epígrafe, informo a Vossa Exce-lência que o senhor JAIME COSTA foi titular do cartório do 1º Ofício da Comarca de Timon-MA, de 03 de outubro de 1979 a 06 de julho de 1998, ocasião em que se deu sua aposentadoria compulsória.

Com efeito, em 04 de agosto de 1998, sob a égide da vigente Constituição Federal, o filho biológico do anterior titular com a reclamante ILNÁ MEDEIROS TAVARES (doc. 01), senhor JAIME COSTA FILHO, foi designado, a título precário, por Portaria do Juiz GILBERTO DE MOURA LIMA, Diretor do Fórum da aludida Comarca (Portaria 14/98) para responder pela titularidade da serventia por 06 (seis) meses, prazo este que vem sendo renovado por atos subsequentes dos magistrados

da Comarca, o que significa dizer que o referido escrivão não possui estabilidade na função.

Estas informações esclareciam as primeiras notas do TJ-MA onde se fazia referência a Jaime da Costa Filho como titular, sem referir a requerente.

A requerente foi devidamente intimada para se manifestar sobre as informações prestadas pelo TJ-MA e ficou-se silente, conforme destaque no final da minha decisão, por ela convenientemente não reproduzida em seu recurso.

O integral teor da decisão atacada é o seguinte:

O pedido aqui deduzido é absolutamente similar àquele deduzido no PCA nº 20081000023467, requerido por Iolanda Nepomuceno Silva, onde decidi:

O processo comporta decisão monocrática diante da pacificada jurisprudência deste Conselho sobre o assunto.

A Requerente, que exerce a função de Escrevente Substituta no Cartório do 2º Ofício da Comarca de Barra da Corda-MA sem ter se submetido a concurso público, defende sua permanência no cargo sob o argumento de que teria se tornado estável porque nomeada 19 anos antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988.

Ocorre que a Requerente foi nomeada para o cargo de Escrevente Jumentada Substituta por ato do Governador do Estado em 1966, o que perdurou até 1978, quando foi renovada sua designação por ato do então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para os mesmos cargos. Estes são os dois atos que mantiveram a Requerente no cargo antes da entrada em vigor da atual Constituição Federal.

Depois de 1988, mais precisamente em 03 de julho de 1998, como informa o TJ/MA e não impugna a Requerente, é que ela foi designada para exercer a titularidade do cartório.

Afirma o Tribunal, sem impugnação da Requerente, que desde 1998 é que ela exerce a titularidade do cartório, o que, definitivamente, não lhe confere a estabilidade pretendida.

Confira-se sobre o tema as inúmeras decisões deste Conselho, a exemplo do PCA 861, de relatoria do Ministro-Conselheiro Joaquim Falcão, assim ementado:

CARTÓRIOS; SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. CONCURSO PÚBLICO. FORMAS DE TITULARIZAÇÃO. CF/88, art. 236 e EC 22/82. Obrigatoriedade de concurso público para ingresso e remoção. Vedação da manutenção de interinos e respondentes por prazo além do previsto no art. 236 CF/88. Aplicação da Resolução 7 do CNJ — Nepotismo — aos serviços extrajudiciais nos casos de interinos.

No PCA 395, recente decisão foi proferida, de onde se extrai:

“Reafirma-se que os atos de delegação dos serviços notariais e registrais sem concurso público, após 5 de outubro de 1988, configuram violação direta aos precisos termos do art. 236 da Constituição Federal e aos princípios reitores da Administração Pública, previstos no art. 37”.

E conclui:

“I) ficam desconstituídas as delegações de serventias extrajudiciais outorgadas aos interessados acima referidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, a partir de 05 de outubro de 1988, que afrontaram diretamente a Constituição Federal, devendo o Tribunal adotar as providências necessárias para sua regularização mediante concurso público, de acordo com as condições decididas pelo Plenário do CNJ para as demais situações, neste processo”.

Ao lado desta decisão, tantas outras foram tomadas no mesmo sentido, vencida inclusive, nesta matéria, a tese de que o CNJ não poderia controlar atos praticados há mais de cinco anos.

De qualquer maneira, nestes autos a discussão está devidamente concentrada no fato de ter sido a Requerente nomeada para assumir a titularidade provisória do Cartório do 2º Ofício somente em 1998, ou seja, dez anos após a entrada em vigor da Constituição Federal.

Não há, portanto, qualquer dúvida de que não adquiriu estabilidade e seu pedido não merece acolhida.

Ante o exposto, com base nos precedentes deste Conselho, julgo improcedente o pedido, mantendo o Cartório do 2º Ofício da Comarca de Barra do Corda-MA na lista de serventias vagas.

**No presente caso, nem sequer era a Requerente a titular do Cartório, mas o Sr. Jaime Costa e, posteriormente, o Sr. Jaime Costa Filho.**

**O primeiro titular estava realmente amparado pela interpretação de que tendo adquirido a titularidade antes de 1988, o serventuário tem**

**estabilidade, mas em 1998 o titular se aposentou e quem o substituiu foi nomeado a título precário, estando a serventia vaga.**

**O silêncio da Requerente quando determinei que se manifestasse sobre as informações do TJ-MA corroboram os fatos descritos pelo TJ-MA.**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, mantendo o Cartório do 1º Ofício da comarca de Timon-MA entre as serventias vagas para provimento pelo concurso em andamento.**

Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2009

O pedido, portanto, sequer merecia ser conhecido porque a Requerente nunca foi titular do cartório, não tendo qualquer direito de reclamar contra a abertura do concurso público para preenchimento da vaga naquela serventia.

O fato de ser escrevente substituta por todos estes anos certamente não autoriza que assuma o cargo depois de ter passado mais de 10 anos da vacância.

Em outras palavras, poderia a requerente ter pleiteado o direito de assumir a serventia nos idos de 1998, para que se abrisse concurso em seguida.

A serventia está perfeita e adequadamente caracterizada como serventia vaga, mesmo porque a regra estabelecida na Constituição de 1967 não foi mantida no atual texto Constitucional, de onde se extrai que o ingresso na atividade notarial e registral se dá por concurso público, exclusivamente.

Mesmo que tivesse assumido e mantido a titularidade depois da aposentadoria compulsória do sr. Jaime da Costa, provisoriamente, a requerente **ainda** não faria jus à sua permanência na titularidade agora que, finalmente, o tribunal a declarou vaga e a inseriu no concurso público, cumprindo os ditames legais e a resolução desta Corte.

O estranho é que, enquanto estava provisoriamente sob a titularidade irregular do seu filho, a Requerente não se insurgiu nem exigiu sua condição de titular do cartório, invocando seu suposto direito somente agora que foi publicado o edital do concurso público.

Não há qualquer reforma a ser procedida na decisão monocrática com base em texto da superada Constituição de 1967, porque, de qualquer maneira, a assunção da serventia, em 1998, pela requerente teria sido provisória, até a abertura de concurso.

Para ilustrar, veja a seguinte decisão, do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO. RENÚNCIA DO**

TITULAR. EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO. VACÂNCIA DO CARGO. DIREITO DE SUBSTITUIÇÃO. SUBSTITUTO MAIS ANTIGO DA SERVENTIA. EXEGESE DOS ARTS. 20, § 5º E 39, § 2º, DA LEI Nº 8.935/94.

**1. O substituto mais antigo da serventia (e não na comarca) deve ser o designado, para responder temporariamente pelo serviço notarial ou de registro na hipótese de vacância, até a realização do concurso. Precedentes do STJ: RMS 23.823/RJ, Primeira Turma, DJ 3-4-2008; RMS 18.916/MG, Segunda Turma, DJ 20-11-2006 e RMS 15.855/RS, Quinta Turma DJ 2-5-2006.**

2. Nada obstante, sobreleva notar, o caso concreto revela algumas especificidades, cujo exame é essencial à solução da controvérsia: (a) em 21-3-1996 a impetrante foi compromissada para exercer o cargo de escrevente juramentada, com funções de substituta da titular do Cartório do 2º Ofício da comarca de Poconé-MT (fl. 13); (b) em 8-6-1999, em virtude da aposentação da titular, a impetrante, até então escrevente substituta, foi nomeada para exercer a titularidade da aludida serventia; (c) em 25-3-2004, em razão da realização de concurso público, a delegação dos serviços foi outorgada ao Bel. Onivaldo Moisés Mariani, a quem coube o exercício exclusivo da titularidade daquela serventia, fato que, inexoravelmente, extinguiu a delegação outorgada à impetrante.

3. Deveras, contexto fático encartado nos autos denota a ausência de direito líquido e certo da impetrante, ora recorrente, a uma: porque “a impetrante quando nomeada titular da serventia a partir de 8-6-99, através da Portaria nº 041/99, deixou de ostentar a qualidade de substituta, não podendo agora reivindicar a esse título o exercício na serventia” (fl. 125); a duas: porque a delegação do serviço e a efetiva posse de Onivaldo Moisés Mariani, em 25-3-2004, romperam o vínculo precário de titularidade que a impetrante possuía sobre a serventia sub examine; a três: porque o art. 39, § 2º, da Lei 8935/94, verbis: “extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso” não ampara a pretensão veiculada pela impetrante, ora recorrente, uma vez que a mesma não foi nomeada substituta pelo titular renunciante, sendo certo que apenas os substitutos do titular renunciante — Juarez Maciel e Maria Angélica Maciel —, é que poderiam pleitear a designação com supedâneo na referida disposição legal.

4. Recurso Ordinário desprovido

(RMS 23207/MT — 1ª Turma — STJ — rel. min. Luiz Fux, 4-12-2008)

O STJ assentou que o substituto mais antigo responde **provisoriamente** pela serventia, que deve ser declarada vaga, até que se realize o concurso. Assim também estabelece a Lei nº 8.935/04:

**Art. 39.** Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

I — morte;

II — aposentadoria facultativa;

III — invalidez;

IV — renúncia;

V — perda, nos termos do art. 35.

VI — descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997.

(Inciso incluído pela Lei nº 9.812, de 10.8.1999)

§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

**§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vaga o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.**

Veja-se que o substituto mais antigo será designado, mas sempre será aberto concurso, com a brevidade possível.

No presente caso estamos tratando de serventia cujo titular se aposentou compulsoriamente em **1998**. Ou seja, desde 1998 — 11 anos — a serventia está vaga, não havendo qualquer direito da requerente a ser assegurado.

Ante o exposto, **conheço** do presente recurso administrativo, mas **negolhe provimento**, mantendo integralmente a decisão monocrática, por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Brasília, junho de 2009

Conselheiro MARCELO NOBRE

Relator